

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**GUARDA COMPARTILHADA: UMA
POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**SHARED GUARD: A POSSIBLE
SOLUTION FOR PARENTAL
ALIENATION**

Amanda Fonseca LIMA
Instituto Educacional Santa Catarina (IESC/FAG)
E-mail: amandafunseca@gmail.com

Débora Soares SOUZA
Instituto Educacional Santa Catarina (IESC/FAG)
E-mail: soaressouzadebora19@gmail.com

Thaylane Paz de OLIVEIRA
Instituto Educacional Santa Catarina (IESC/FAG)
E-mail: thaylanepaz@hotmail.com



RESUMO

O presente artigo acadêmico tem como objetivos realizar uma análise acerca da problemática da alienação parental ao mesmo tempo em que se explora a relação do poder familiar com a guarda compartilhada e como isso pode contribuir com o fim da alienação parental relacionando a guarda compartilhada como forma de solução. Para chegar a tais objetivos, foram realizadas diversas pesquisas literárias e bibliográficas, de forma a desenvolver o raciocínio da ideia central do estudo. Ainda, é objetivo do presente trabalho explorar os problemas psicológicos e sociais gerados em um ambiente de conflito familiar dessa espécie, explicitar os diferentes tipos de guarda que existem e os que são possíveis perante o ordenamento jurídico pátrio, bem como realizar um paralelo entre estes. Por fim, tem-se como hipótese o sentido de esclarecer a gravidade da alienação parental, os benefícios que a priorização da guarda compartilhada trouxe, de modo a minimizar esta incidência.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Alienação parental. Solução. Viabilidade. Problemas familiares.

ABSTRACT

This academic article aims to carry out an analysis on the problem of parental alienation while exploring the relationship of family power with shared custody and how this can contribute to the end of parental alienation relating shared custody as a form of solution. To reach these objectives, several literary and bibliographical researches were carried out, in order to develop the reasoning of the central idea of the study. Still, the objective of the present work is to explore the psychological and social problems generated in an environment of family conflict of this kind, to explain the different types of custody that exist and those that are possible under the national legal system, as well as to make a parallel between them. Finally, the hypothesis is to clarify the seriousness of parental alienation, the benefits that the prioritization of shared custody has brought, in order to minimize this incidence.

Keywords: Shared custody. Parental alienation. Solution. Viability. Family problems.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o objetivo do presente artigo é realizar um estudo sobre a guarda compartilhada como possível solução para alienação parental. No entanto, impossível falar sobre guarda compartilhada, alienação parental, sem antes falar de família.

A família é à base da sociedade, conforme prevê nossa Constituição Federal. Com o passar dos anos, o conceito de família passou por diversas transformações, não sendo o casamento mais o único modelo possível, tendo a afetividade ganhado um papel mais importante que o parentesco, para definir como família.

A família é o meio pelo qual o indivíduo se desenvolve, bem como participa da vida em sociedade, e o responsável por isso são os pais ou protetores da criança. Quando os detentores desta responsabilidade, não priorizam o bem estar da criança, necessário se faz a intervenção do Estado, para que seja resguardado o melhor interesse da criança.

Destarte, é o caso da alienação parental, fenômeno familiar em que um dos pais utiliza de subterfúgios com o intuito de afastar o outro, fazendo com que a criança crie em relação à figura parental afastada um sentimento negativo, repulsa, medo, ansiedade, nervosismo, agressividade, depressão, dentre outros.

A alienação parental é caracterizada principalmente em casos de separação, divórcio, infidelidade, entre outros. Assim, objetivando retaliar o cônjuge, a criança acaba se tornando uma ferramenta de perpetuar a briga do casal.

Diante disto, com a finalidade de amenizar as consequências de uma separação, a guarda compartilhada, é um mecanismo utilizado como forma de atribuir responsabilidades em proporção igual aos genitores de modo a compartilharem a criação da prole, ou seja, revezar de forma que a criança, ou as crianças, nunca deixem de conviver com a mãe e o pai, evitando problemas psicológicos decorrentes de tal privação. Logo, com essa prática, ambos possuem contato com a criança, o que enseja a discussão acerca da possibilidade de ser uma possível solução para a alienação parental, visto que a criança, ou as crianças, terão contato com os dois pais na mesma proporção (DIAS, 2006).

Verifica-se, ainda, que a guarda compartilhada começou a ser praticada no Brasil ainda no longínquo ano de 2002, sendo instituída legalmente pela Lei nº 11.698 de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Essa problemática é tratada por lei, que apresenta mecanismos sobre a questão procedimental a ser seguida nesses casos, jurisdição exercida pelo próprio Magistrado, que,

em sede de decisão, atribui à guarda compartilhada observando o caso concreto. Além disso, tem-se que levar em consideração que a prática da alienação parental é nociva para a formação da criança ou adolescente, tendo em vista o psicológico destes, razão pela qual é necessário discutir tal demanda de forma a mitigar o problema na raiz.

Nesse giro, faz-se necessário definir as espécies de guarda existentes, quais sejam: a guarda unilateral, a guarda alternada e a guarda compartilhada. A guarda unilateral pode ser definida como a guarda atribuída a um só dos genitores; a guarda alternada, apesar de não ser prevista no ordenamento jurídico pátrio é bastante utilizada no universo prático e se dá com a alternância da guarda pelos pais, de forma que cada um fica certo período de tempo com a criança, ou as crianças, sob sua égide. Por último, existe a guarda compartilhada, recomendável em razão de promover maior bem-estar ao menor, em que existe uma completa integração dos dois pais na vida dos filhos, inclusive sobre todas as decisões a serem tomadas. Assim, a criança tem um “lar base”, na casa de um dos genitores, em que vive de forma estável, e o outro genitor tem direito a visitas, criando assim, um ambiente ao mesmo tempo integrado, seguro e inalterável, onde a criança pode se desenvolver de forma saudável sendo assistida pelos dois pais.

Isto posto, há ainda se mencionar que, no âmbito dos casos concretos, essa guarda compartilhada nem sempre é fácil de aplicar, tendo em vista a complexidade das famílias, pais que se distanciam fisicamente (se mudam para cidades diferentes, por exemplo), pois se deve levar em consideração um dos princípios que regem o direito de família: o princípio do bem-estar do menor, coibindo, ao máximo, a alienação parental.

Dito isso, para melhor compreender a problemática, nota-se que o foco principal desta pesquisa está em analisar o procedimento da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro de modo a verificá-lo como possível hipótese de solução ao problema da alienação parental. Além disso, tem como objetivos específicos: a) analisar a problemática da alienação parental; b) explorar a relação do poder familiar com a guarda compartilhada e como isso pode contribuir com o fim da alienação parental; e c) relacionar a guarda compartilhada como forma de solução da alienação parental.

Ademais, é possível afirmar que a prática da alienação parental é uma conduta que gera consequências muitas das vezes irreparáveis. A criança, a grande prejudicada, tem seu bem-estar ceifado pelo alienante que acaba não percebendo o quanto sua conduta é tóxica para o menor e para a sociedade e o quanto vai contra o melhor interesse da criança. Assim, por ser um tema recorrente, encontra-se amparado legalmente, bem como na

doutrina e na jurisprudência, como será devidamente exposto mais adiante no presente artigo.

Não obstante, sabendo que a guarda compartilhada é a modalidade de guarda prioritária, conforme já exposto, cumpre observar a importância que ela tem quanto à manutenção do vínculo familiar para a criança e na inibição de uma possível alienação parental devido à divisão do poder familiar entre os genitores, visto que, no ato da divisão familiar, conflitos entre os genitores podem se manifestar na criança em forma da referida alienação parental, conforme será desenvolvido no decorrer do artigo.

À luz dessa breve exposição, pode-se observar que a justificativa para a pesquisa desse projeto, funda-se em explorar as nuances da alienação parental, posteriormente demonstrado o papel do poder familiar e por fim o quanto positivo foi atribuir o instituto da guarda compartilhada como prioridade na escolha da espécie de guarda no momento do rompimento da família, trazendo uma possível solução para a alienação parental.

Por tudo o que foi exposto, tem-se como objetivo geral do presente artigo traçar uma linha paralela entre a calamidade social da alienação parental e como o instituto jurídica da guarda compartilhada pode mitigar esse imbróglio.

METODOLOGIA

Sabe-se que o presente artigo, para melhor alinhamento na sua confecção necessitou de procedimentos metodológicos, principalmente, as pesquisas bibliográfica e documental, bem como uma análise acerca do instituto da guarda compartilhada como forma de minimizar a alienação parental.

Para a realização do presente, foi utilizado o método hipotético dedutivo por meio do estudo das diretrizes da guarda compartilhada e os aspectos da alienação parental. Porém, quanto ao tipo de pesquisa empregado foi a bibliográfica com metodologia qualitativa, tendo em vista o aprofundamento do assunto e a sua repercussão no mundo jurídico por meio de livros, sítios eletrônicos e entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, cumpre destacar que toda a pesquisa mencionada nesse trabalho foi voltada a melhor compreensão por parte dos leitores da constante necessidade de melhorias nesse âmbito que ainda está longe de ser satisfatória a sua execução.

Classificação da Pesquisa

Inicialmente, quanto ao objeto do presente artigo, foi utilizada uma pesquisa de caráter exploratória, tendo vista, a finalidade de verificação dos fatos relacionados ao seu

objeto de forma a compreender seus entremeios e apresentar sobre os pesquisadores na referida área com o intuito de relacionar seus fatos. Nesse sentido, buscando evidenciar melhor o objeto da pesquisa, foi utilizado levantamento bibliográfico e documental, para torná-lo mais explícito e a construir hipóteses.

Em sequência, foi realizada uma pesquisa básica, tendo em vista que mesmo procurando conteúdos novos e diversos, sem utilizar de uma pesquisa de campo, consoante entendimento de Gerhardt e Silveira (2009). Consoante o entendimento de Minayo (2007), a pesquisa qualitativa que é o caso do presente artigo, é subjetiva e possui um universo de significados, que não sejam de cunho numérico e sim de percepção aprofundada, buscando o alicerce de cada objeto analisado, as justificativas. Nesse diapasão, observa-se que a pesquisa foi estritamente qualitativa, diferenciando de uma pesquisa quantitativa, pelo fato da mesma ser construída na observação, análise e aprofundamento do cerne, mas sem quantificá-lo com uma análise matemática de dados e sem uma coleta de dados específica.

Todo o levantamento bibliográfico utilizado na pesquisa do trabalho, foi relativo ao seu objeto, sendo aplicado a um universo de casos de forma extensiva. Dito isso e visando uma coesão e coerência textual, foi elucidado uma pesquisa bibliográfica e documental, sem deixar de mencionar os parâmetros legais, jurisprudenciais e doutrinários usados e de variáveis ainda não mencionadas para que pudessem ensejar no teor da pesquisa. É importante destacar, conforme Fonseca (2002, p. 32) às particularidades da pesquisa bibliográfica que oportunizam o cerne do trabalho, fundamentam suas contraposições e argumentos, que se exhibe estritamente bibliográfica e documental, assegurando uma alocação teórica objetiva com o tema ora escolhido.

Logo, a escolha de uma pesquisa documental, gerou maior credibilidade ao desenvolvimento e teorias, sendo que se basearam na análise de diversos documentos para a constituição do presente trabalho.

Portanto, foi necessário o uso dessa modalidade de pesquisa para que ensejasse um trabalho mais fundamentado e com fontes mais diversificadas e amplas, gerando uma qualidade maior.

FAMÍLIA

Conceito de Família

O conceito de família é trazido pelo próprio Código Civil, em seu artigo 1.723, *caput*, como sendo uma entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher,

configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Não obstante, verifica-se que, apesar da limitada descrição, nos dias de hoje tal conceito se expandiu muito além do que foi trazido pelo Código Civil ainda no longínquo ano de 2002, tendo em vista que a sociedade evoluiu e, com ela, surgiram novos tipos de família, sendo elas de pais solteiros ou homoafetivos.

Tal evolução, ainda não prevista pelo Código Civil de forma positivada na lei, tem sido reconhecida pelos Tribunais brasileiros de forma abrangente e correta, visto que a família é a base da sociedade, e se a sociedade evolui, devem também ser alteradas as diferentes interpretações da lei.

Assim, ensina Tupinambá (2008) sobre os novos conceitos de família que afloraram “a família moderna afetiva admite uma pluralidade de entidades familiares, cujo fomento é marcadamente orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e do cuidado.”

Nesse sentido, verifica-se que tal flexibilização do conceito de família tem sido positiva para as comunidades, tendo, inclusive, contribuído para a harmonia social.

Poder Familiar

A prática da alienação parental afeta o poder de família, sendo que o alienado é afastado do seu direito de exercê-lo e o alienante configura-se na prática abusiva deste direito, por realizar campanhas negativas para afastar a prole do seu outro genitor. (SILVA e VEIGA, 2020)

Nestes termos, ensina Dias (2008):

A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos (DIAS, 2008, p. 26).

Anteriormente, o poder familiar denominava-se como o pátrio poder, tendo em vista uma sociedade patriarcal onde o pai era o chefe de família com plenos poderes sobre os filhos e a esposa, estando estes sob a égide do pai ou marido, em uma posição familiar de submissão. No que diz respeito a esse poder, o espaço privado não se aplicava a

condições externas, tendo a figura masculina o poder para controlar de forma consistente a vida dos filhos e da esposa, costume que se enfraqueceu com a modernização da sociedade.

Com o passar dos anos e com o aumento da intervenção estatal, foi observado que esse domínio foi sendo relativizado, embora ainda estivesse presente até em momentos bem recentes da sociedade.

Consoante Rosa, o poder familiar seria conceituado como um múnus público, sendo um encargo dos pais, que vigora enquanto durar a menoridade de seus filhos. (2020)

Já na visão de Madaleno, o poder familiar seria o exercício do poder dos pais sobre suas proles, no que resulta em responsabilidades, no sentido de implementar os interesses dos filhos. (2018)

Segundo Figueiredo e Alexandridis, uma das finalidades do poder familiar é permitir que seus filhos vivam em um ambiente tranquilo e seguro, de maneira saudável e equilibrada, de modo a ter uma formação adequado, com acesso à escola formal e participação em grupos sociais. (2014)

Com relação aos direitos e deveres que decorrem do poder familiar, é importante destacar que, enquanto não atingidos a maioridade e plena capacidade de conduta civil, os filhos terão que obedecer ao poder familiar, consoante artigo 1634 do Código Civil. Esse artigo em seu caput traz a conceituação do poder familiar e seus incisos as formas de exercício deste.

Cumpram-se ainda que nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, os detentores deste poder familiar ainda possuem obrigações como a de assistir, zelar pela vida, saúde, alimentação, lazer, educação e outros, sem o prejuízo de negligência, exploração, discriminação, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada serem os pais responsáveis por fornecerem apoio, cuidado e educação a seus filhos. (BRASIL,1990)

Logo, observa-se que o poder familiar abrange poderes e deveres, que devem ser exercidos pelos pais, como por exemplo, o sustento, a guarda e outros.

Entretanto, o poder de família exige que os genitores cumpram com algumas obrigações para que sejam garantidos os direitos dos menores, para que ocorra essa garantia e pretendendo a proteção dos infantes, existem formas de perda e destituição do poder familiar.

Essas medidas são realizadas visando proteger as proles de violações ou abusos dos pais no exercício do poder familiar. O Código Civil traz algumas formas relacionadas a perda do poder familiar: extinção, suspensão e perda.

A modalidade de suspensão pode ser ocasionada de forma total, ou parcial, dependendo da gravidade do fato. Sendo a forma menos severa, podendo ser revista se cessados os motivos que a ensejaram. Dentre os motivos estão, o abuso de poder, desrespeito as suas responsabilidades e danos aos bens.

Já em se tratando da extinção do poder familiar, encontra-se em um rol taxativo do artigo 1635 do Código Civil, que são: pela morte do genitor ou do filho, pela emancipação, pela maioridade ou por adoção.

O artigo 1638 do Código Civil por sua vez, traz a hipótese de perda do poder familiar que se dará por meio da ação judicial contra os genitores que castiga excessivamente, abandona, infringe a moral e os bons costumes, falta com qualquer das obrigações do artigo 1637 do CC e por fim nos casos de abuso de autoridade.

Perda ou Suspensão do Poder Familiar

Conforme alhures demonstrado, é possível a perda e a suspensão do poder de família (poder familiar) por um, ou por ambos os pais.

O Código Civil Brasileiro de 2002 traz no corpo do artigo 1635 as razões pelas quais o poder familiar se extingue de forma natural, e são elas: pela morte dos genitores ou de seus filhos, razão pela qual não existiria motivo para existir o poder familiar; pela emancipação, conforme ela é trazida pela lei; pela maioridade, ou seja, o amadurecimento do menor, que no Brasil acontece aos 18 (dezoito) anos; pela adoção; e por decisão judicial transitada em julgado.

Por outro lado, verifica-se que o poder familiar poderá ser perdido por um dos pais ou por ambos pelas seguintes razões, conforme artigo 1638: por aplicar castigos de forma exagerada, ou seja, desumana, diferentemente do que se espera de um pai que busca educar e não machucar, como acontece em muitos casos, em que o físico e/ou o psicológico da criança é molestado; por abandonar o filho, isto é, deixa-lo sem assistência; praticar atos contrários a moral e aos bons costumes; rescindir de forma contínua nos atos constantes no artigo 1637 (abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos); entregar os filhos a terceiros, praticando a famosa “adoção à brasileira”,

Ademais, pode perder o poder familiar o pai que tentar praticar homicídio, feminicídio, lesão corporal grave ou lesão corporal seguida de morte, em situação de crime no ambiente doméstico, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ainda, pode perder se praticar estupro ou outro crime contra a dignidade sexual, bem como

homicídio, feminicídio ou lesão corporal, estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual dos filhos sujo à pena de reclusão.

Assim, apesar de a maior parte dos pais exercer com zelo e afetividade o poder familiar, é preciso se debruçar sobre esta parcela de indivíduos que tiveram os seus direitos vulnerados justamente pela família biológica, e que aguardam uma solução judicial para o seu caso, por vezes passando anos relevantes de sua vida sob responsabilidade de instituições de acolhimento, como verdadeiros “meninos invisíveis” (BITTENCOURT, 2014), razão pela qual nasce o presente artigo, visando atenuar a dor desses menores.

Guarda

A alienação parental é um fenômeno que se tornou bastante frequente devido ao aumento dos casos de separações e divórcios, tendo em vista que com o encerramento dessas relações, questões como a guarda dos filhos passam a surgir, mas que em alguns casos o elo afetivo para um dos pais, pode ser negligenciado. Logo, passa a surgir a alienação parental, haja vista ser uma forma de distanciar a criança do convívio com o outro pai.

As Espécies de Guarda no Brasil

Ab initio, urge explicitar as espécies de guarda que são previstas no ordenamento jurídico brasileiro, e a que não é, e mesmo assim é bastante utilizada na prática, para que fique ainda mais claro o fato de a guarda compartilhada ser a mais recomendável para os casos em que casais chegam ao fim ainda sendo responsáveis por um menor de idade, envolvendo litígio.

Nessa senda, a primeira modalidade de guarda prevista no ordenamento jurídico pátrio é a guarda unilateral, isto é, a guarda unicamente de um dos genitores ou de algum outro responsável, que toma todas as decisões pertinentes à criança, ou às crianças. Tal modalidade de guarda está prevista no art. 1583, § 1º, do Código Civil Brasileiro, senão vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002, s/p).

Por outro lado, existe o instituto da guarda alternada, que, apesar de não estar prevista no ordenamento jurídico pátrio, essencialmente não na lei positivada, é bastante utilizada na prática, tendo em vista sua praticidade e capacidade de se adaptar às necessidades familiares nos casos concreto, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul colacionada abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL DO FILHO COMUM PARA GUARDA ALTERNADA. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM

Nos moldes em que pleiteada a convivência com o filho pelo agravante, está-se diante de um típico molde de guarda alternada, com divisão exata de períodos iguais de convivência, alternadamente na casa de ambos os genitores. É em que pese a doutrina e a jurisprudência tenham alguma resistência em deferir pedidos de guarda alternada, alegando que o modelo acarreta instabilidade ao equilíbrio psicológico das crianças, no concreto desse caso, não vislumbro razão para indeferimento do pleito do agravante. Inexiste qualquer elemento nos autos a indicar que esse molde de convivência com o pai poderá ser prejudicial ao infante. Aliás, sequer foram feitas, até o momento, quaisquer avaliações psicológicas e/ou estudos sociais, os quais poderiam contraindicar esse molde de guarda. A convivência com ambos os pais é direito do filho, de modo que não havendo notícia de que o infante possa estar sujeito a algum risco em companhia do genitor, e estando presente o interesse do pai de conviver amplamente com o filho, não há motivo para que não seja aplicada a guarda alternada, mesmo em sede liminar da ação originária. Caso em que a guarda alternada vai regulamentada, a fim de que o menor possa ficar na companhia de seu pai em finais de semana alternados, de domingo às 19h até o próximo domingo, no mesmo horário. Quanto aos alimentos, vão mantidos em 25% dos rendimentos do alimentante, que é valor razoável e está em adequação ao binômio alimentar, considerando-se que o alimentado tem suas necessidades presumidas e que o alimentante não possui outros filhos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-41.2015.8.21.7000 RS). (Agravo de Instrumento Nº 70067596213, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2016, s/p).

Para Paulo Andreatto Bonfim, a guarda alternada não se confunde com a guarda compartilhada, senão vejamos:

A "guarda compartilhada", ao revés, não se confunde com a "guarda alternada", vez que naquela não se inclui a idéia de "alternância" de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos. De fato, na "guarda compartilhada" o que se "compartilha" não é a posse, mas sim a responsabilidade pela sua educação, saúde, formação, bem estar, etc. (BONFIM, 2005, p. 196).

Por último, o objeto do presente trabalho, trata-se da guarda compartilhada, considerada o modelo de guarda mais recomendável para famílias que se separaram, tendo em vista a alta eficácia de tal modelo no combate a problemas familiares, inclusive contra a própria alienação parental tendo em vista que, apesar de viver em um lar-base

(aumentando, assim, a estabilidade na vida daquele menor), a criança tem contato direto e frequente com o outro genitor, prevenindo o caos familiar e quaisquer tentativas de manipular negativamente a criança para que passe a repudiar o outro pai.

Tal alienação pode prejudicar de inúmeras formas o crescimento e o desenvolvimento psicológico de uma criança, e pode, inclusive, contribuir para o aparecimento de doenças psicológicas fruto de um lar instável e de uma parentalidade tóxica.

Assim, está prevista a aplicação da guarda compartilhada no Código Civil Brasileiro no § 2º do art. 1584, *in verbis* “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.” (BRASIL, 2002).

Verifica-se, portanto, que pode ser requerida pelos pais ou determinada pelo Juízo de Família, da melhor forma que se adaptar ao caso concreto, permitindo que os dois genitores exerçam o poder familiar que consiste em dirigir a criação dos filhos, exercer a guarda, conceder ou negar consentimento para casamento, conceder ou negar consentimento para viajar para o exterior, conceder ou negar consentimento para estabelecer residência em outro município de forma permanente, nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar, representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, requerer a guarda de quem a detenha de forma irregular/ilegal e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, conforme exegese do art. 1.634 do Código Civil Brasileiro, modificado pela Lei 13.058 de 2014.

Guarda Compartilhada e o Princípio do Bem-estar do Menor

Nesse giro, existe o paralelo que pode ser traçado entre o instituto jurídico já amplamente debatido da guarda compartilhada e o princípio jurídico do bem-estar do menor, que rege o direito familiar em inúmeros setores, principalmente no tocante a atos paternos que podem moldar a mentalidade do menor de uma forma tão intensa.

Assim, tal princípio é previsto na Constituição Federal de 1988 mediante simples hermenêutica do *caput* do art. 227, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim, como é possível depreender do trecho do dispositivo legal supra, os direitos e garantias fundamentais da criança, do adolescente e do jovem deve ser tratados de forma prioritária pela família e pelo Estado, razão pela qual, em casos de alienação parental, o caso concreto deve ser estudado de forma minuciosa para que o Poder Judiciário possa tomar a melhor decisão acerca do destino daquele menor, o que, conclui-se, ser o regime de guarda compartilhada, de forma que o pai alienante possa estar sob observação constante nas visitas ao filho ou a filha.

Não obstante, verifica-se que o princípio em tela também foi recepcionado pelo Direito Internacional tendo em vista a recepção da Convenção Internacional de Haia, a qual o Brasil é signatário desde 29 de maio de 1993 e pelo Código Civil quando instituiu as formas de guarda em seu art. 1.583 e 1.584. Entretanto, é de ressaltar a previsão dos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se desdobra da seguinte forma:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990, s/p).

Por tudo o que foi exposto, é possível concluir que o princípio da supremacia do bem-estar do menor é inerente ao instituto da guarda compartilhada, posto que, conforme alhures demonstrado, é o instituto mais seguro e estável para o psicológico das crianças, além de inibir práticas como a alienação parental, não restando espaço para se falar em outra modalidade de guarda a serem aplicados, que, de alguma forma, poderiam funcionar

melhor para a saúde familiar, salvo em casos extremos em que o poder familiar de um dos pais é cassado.

Guarda Compartilhada como Solução para Alienação Parental

Inicialmente, sabe-se que a guarda compartilhada é uma modalidade onde ambos os pais exercem o poder familiar, assim, exercendo simultaneamente o dever de custódia e responsabilidades.

O Código Civil em seu artigo 1584, §2º, atribui essa modalidade de guarda como sendo prioritária, observadas as condições de viabilidade, com exceção de quando um dos genitores não quiser a guarda.

Existe ainda a Lei 11.698 de 2008 que é chamada de Lei da Guarda Compartilhada, trouxe em alterações ao Código Civil em seus artigos 1583 e 1584. A lei passou a dispor sobre o artigo 1583 §1º, o conceito de guarda compartilhada, sendo os pais responsabilizados igualmente sobre as necessidades materiais e morais de suas proles. (BRASIL, 2008).

No mais, o §2º do artigo 1583, designa a distribuição do regime de guarda, sendo dividido de forma equilibrada o tempo de convivência, considerando cada situação e observância ao melhor interesse da criança.

Assim, com o advento dessa lei, o modelo de guarda compartilhada foi instituído como sendo o preferencial, tendo em vista assegurar a convivência com ambos os genitores, o melhor exercício do poder familiar, desde que atendido o melhor interesse do menor.

Para Domingues (2015), a guarda compartilhada confere a ambos os pais a responsabilidade sobre a criação dos filhos, ainda após a ruptura da vida como uma família tradicional, em que todos os fatores envolvidos convivem.

Dito isso, a guarda compartilhada permite o contato da criança com ambos os pais, permitindo a estes participarem das crianças. Ocorre que, essa relação ultrapassa a divisão de obrigações, tendo em vista ser diretamente relacionada com a afetividade e o vínculo. Nessa modalidade os pais compartilham a convivência, mantendo a participação no dia a dia da criança e evitando quaisquer negligências por um dos genitores.

Assim, com a aplicação da guarda compartilhada é possível observar mecanismos que dificultam a tentativa de afastar o menor de um dos genitores, o que evita a incidência da alienação parental. Porém, para que isso seja possível, é necessário a convivência mútua

e harmoniosa, permitindo que ambos os pais com suas responsabilidades, tomem decisões em conjunto para melhor atender aos interesses da criança.

Com a implicação da guarda compartilhada os pais acabam por terem que deixar as desavenças, objetivando o melhor para a criança. Esta é uma modalidade de guarda que facilita a comunicação e evita que o menor seja obrigado a escolher um de seus genitores. Dito isso, ao excluir a exclusividade de convívio, diminui a possibilidade da alienação parental, pois ambos os pais possuem poder sobre a criança.

Por fim, a guarda compartilhada busca o melhor interesse para a prole, não o obrigando a escolher entre os genitores, possuindo vínculo com os dois e assim mantendo sua rotina familiar.

ALIENAÇÃO PARENTAL

Conceito

A alienação parental pode ser definida como qualquer interferência na formação psicológica de uma criança ou de um adolescente, causada por um dos pais, ou quaisquer que sejam os tutores dessa criança, e normalmente ocorre quando as divergências em um relacionamento rompido entre duas pessoas são mais importantes para esse pai ou mãe do que bem estar do próprio filho, a quem aliena, controla e manipula, gerando amplos danos tanta para a criança, quanto para a sociedade de forma geral, tendo em vista que essa criança dificilmente terá a mente estável de uma criança que se tornou adulto e não passou por isso.

Para Peck e Manocherian (1995) a alienação parental ocorre quando um dos genitores separa o filho do outro, definição mais do que correta, já que é o maior instrumento de um pai que, por alguma razão, gostaria de ver seu filho longe, e, muitas das vezes, odiando o outro genitor.

Alienação Parental e a Lei 12.318/2010

A Lei 12.318/2010, que define a alienação parental e dispõe sobre mecanismos para mitigá-la, teve sua gênese com o andamento da sociedade e o início de problemas exatamente como este, vindo à tona como uma legislação focada em diminuir tal calamidade que se seguia com o rompimento de tantas famílias e que tem o poder de causar tanto caos na mente de um menor de idade quanto num adulto formado que passou por tais crises, o que leva a problemas gerais na sociedade em que vivemos.

Assim, vejamos os atos que podem ser considerados alienação parental segundo a Lei 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, s/p).

Não obstante, a própria Lei acima referida também trouxe possíveis soluções para casos manifestadamente abusivos de alienação parental no seu artigo 6º, tais como: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, o que, em um primeiro momento, pode resolver o problema; Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, mitigando a alienação realizada anteriormente; estipular multa ao alienador, o que pode mitigar o problema, em caso da advertência não servir; Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial para a criança ou para outros envolvidos, como o genitor contra o qual o genitor alienante está focando sua abusividade; Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, que é o tema principal do presente trabalho; Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Em que pese as mudanças realizadas pelo diploma legal supra terem ajudado a mitigar o problema da alienação parental, verifica-se que ainda é muito recorrente, conforme já fora amplamente demonstrado presentemente, e como se pode concluir de

qualquer rápida pesquisa de campo, principalmente em situações em que é difícil o acesso ao conhecimento como de mecanismos como a guarda-compartilhada.

Alienação Parental e o Judiciário

Assim, quando um casal se separa, de forma litigiosa, ou não, surge a questão da guarda dos filhos, causa comum dos conflitos, gerando, muitas das vezes, a alienação parental.

A primeira aceção sobre a Síndrome da Alienação Parental, segundo Madaleno, foi proposta depois de perquirir experiências como perito em um departamento de psiquiatria infantil nos Estados Unidos. (2018)

No ordenamento jurídico brasileiro tem a Lei nº 12.318 de 2010 que trata do fenômeno da alienação parental. Em seu artigo 2º, caput, traz o conceito do referido instituto:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, s/p).

Entretanto, sob uma ótica doutrinária, Madaleno conceitua a alienação parental como sendo uma campanha realizada pelo pai detentor da guarda, no seu filho ou filha, para que este passe a odiar ou a repudiar o outro genitor, sem qualquer motivo, fazendo com que o filho passe a não ter mais laços afetivos com este, e desenvolva até sentimentos negativos. Além disso, é importante destacar que a alienação parental causa dependência da criança com o genitor alienante (MADALENO, 2018).

Ademais, nota-se que esse fenômeno tem objetivo destrutivo, pois faz com que a criança alimente um ódio, baseado em mentiras do outro genitor, esquecendo dos momentos bons que veio a passar com este, de modo a encaixar o alienante como vítima, distorcendo a realidade a seu favor (NETO, et. al. 2013).

Em contrapartida, existem três níveis para a alienação, sendo, leves, moderados e severos. Esse comportamento pode ser iniciado no inconsciente do alienante, até se tornar uma estratégia. No nível moderado a vítima ainda consegue ter uma boa relação com o não guardião, mas em alguns momentos demonstra a preferência pelo alienante, que pode se estender até o momento que a criança se convence de que o alienado não tem serventia nenhuma, tornando-se dependente do alienante (NETO, et. al. 2013).

Nesse momento o ideal é uma intervenção judicial, para que seja averiguada até uma possível inversão da guarda caso seja necessário. Sabe-se que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana guarda ligação com o direito de família, tendo em vista que, quando um pai tenta dificultar a boa convivência familiar, está retirando uma situação que é indispensável para a formação da criança, em seu caráter, sua autoestima, e sua liberdade de escolha, passando o alienante a ir em confronto com esse princípio basilar (NETO, et. al. 2013).

Quando o alienante consegue ter êxito com a alienação parental, esta poderá se tornar uma Síndrome da Alienação Parental. Assim, a alienação em si, é uma modalidade abrangente, bastando apenas o afastamento de um genitor por parte da criança. Porém, para que seja caracterizado a síndrome, faz-se necessário uma série de sintomas (NORONHA, ROMERO, 2021).

Logo, a síndrome acontece devido a uma série de sequelas emocionais e comportamentais da vítima, que resultaram da alienação e que sucede o afastamento da criança do alienado de forma injusta.

Assim, antes que seja instaurado o quadro da síndrome, é possível que haja uma reversão da alienação parental, com auxílio de terapia e apoio do Poder Judiciário, reestabelecendo o convívio com o genitor alienado.

Sabe-se que o genitor alienado não deve tentar se transformar em alienante, devendo focar na síndrome ou na alienação e tratá-la, tendo em vista que será mudada a qualidade das relações para atender o melhor interesse a criança.

A alienação parental na maioria das vezes ocorre pelo afastamento da criança devido a um inconformismo de um dos cônjuges com a separação, ou em casos de adultério, além de outras razões que podem levar ao rompimento de um casal. Assim, com um sentimento de retaliação, o cônjuge vê na criança uma forma de perpetuar a briga do casal, refletindo na criança o conflito.

Ocorre que em algumas situações, esse fenômeno é tido como uma forma de reter apenas para si o amor do filho, ou pelo ódio que um pai nutre pelo outro, ou ainda pelo simples fato de o alienante julgar que o alienado não é mais digno do amor de seu filho, o que acaba ocasionando traumas, problemas psicológicos e até doenças no menor.

Entretanto, muitas das vezes o alienante não aceita e não respeita as determinações judiciais, bem como as regras implementadas, com o argumento de que tudo lhe é de vido e que essas regras não se aplicam a ele. Esse comportamento acaba se tornando uma sociopatia, tendo em vista não possuir consciência moral do que seria o melhor para a

criança, sendo incapaz de ver todos os lados e ignorando o melhor interesse da criança, gerando uma série de dificuldades que podem vir a acometer esse menor no futuro. Não sabendo distinguir a verdade da mentira.

Sobretudo, para o alienante, deixar seu filho com o outro genitor é como se retirassem um membro do seu corpo, sendo bem convincente ao dizer a criança que somente ele e as pessoas que participam ativamente de seu núcleo familiar ou de amizade devem ser confiáveis para a criança ou adolescente, o que caracteriza a alienação parental, conforme já amplamente explicitado no presente artigo.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, determina a igualdade entre homem e mulher nas relações conjugais (BRASIL, 1988).

Não obstante, o Código Civil traz em seu artigo 1.634 a previsão dos direitos e deveres dos pais com seus filhos.

Venosa ainda determina que incumbe a ambos os genitores o sustento material e moral das suas proles, sendo a orientação educacional importante, não só a do lar, como no ambiente escolar, sendo obrigação legal dos pais. (2008, p.67)

Portanto, a alienação parental é uma prática repudiada que se difere da Síndrome da Alienação Parental, e que deve ser reprimida consoante o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral explicitar as diferentes espécies de guarda existentes, traçar um paralelo entre estas bem como colocar a guarda compartilhada em posição de solução para o flagelo da alienação parental, extraindo informações de base textuais e pesquisas já publicadas que foram primordiais para o embasamento teórico deste.

De acordo com a pesquisa é possível concluir que uma separação conjugal afeta diretamente os filhos que dependendo da idade não compreendem ou assimilam quais fatores ensejaram tal decisão, e que surge questionamentos acerca do que virá pela frente o que demanda maior atenção e cuidado quanto aos esclarecimentos claros que buscam priorizar que a ligação de filho jamais será desvinculada matematicamente e tampouco paternalmente.

Conforme pontuado anteriormente no decorrer do trabalho, existe três tipos de guarda: unilateral, que somente um (mãe ou pai) que possui a guarda dos filhos, toma decisões cotidianas que os envolvem sem consentimento ou discordância por parte do

outro (mãe ou pai). No entanto, há situações que mesmo separados, há diálogo, decisões que envolvem filhos são tomadas por comum acordo com base no respeito e pelo bem maior de seus filhos.

Com relação a guarda alternada surge questionamentos em volta dos pontos negativos para a criança, por determinados períodos do ano com a mãe, e em outros de igualdade ao anterior sob responsabilidade do pai.

A guarda compartilhada visa garantir que a criança cresça em ambiente saudável, feliz e acolhedor pois terá convívio, contato e proximidade ora com a mãe ora com o pai. Sendo esse intercalar salutar diante da assimilação da separação por parte dos filhos. Vale ressaltar que essa tutela independe se há ou não uma boa convivência entre os pais, uma vez que não sendo presente é mais sensato e justificável a decisão de optar pela compartilhada buscando evitar condições que favoreça o alienador passar mais tempo com a criança e conseqüentemente fortalecer tal prática.

Por fim, os resultados das pesquisas realizadas foram satisfatórios, tendo em vista ter cumprido os objetivos explicitados alhures, apresentando a guarda compartilhada como solução viável e conveniente contra o flagelo da alienação parental. Uma vez que a prática desta causa efeito contrário, pois quem o enseja o faz no intuito de atingir a outra parte, mas ocorre o oposto, a criança é a única vítima e quem sofre as conseqüências na medida em que fica nesse “meio”.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, S. (2013). **A nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.**

BONFIM, P. A. (2022). Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos. **Jus Navigandi.** Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. <http://jus.com.br/revista/texto/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada>.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** (2022). Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (2022). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002** (2022). Institui o Código Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 04 abr. 2022.

Amanda Fonseca LIMA; Débora Soares SOUZA. GUARDA COMPARTILHADA: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA ALIENAÇÃO PARENTAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. AGOSTO/OUTUBRO. Ed. 39 - Vol. 3. Págs 03-23 ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL. **Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008** (2022). Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/1116. Acesso em 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990** (2022). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** (2022). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 06 em 06 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (2022).** Institui o Código Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 21 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** (2022). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 19 de out. 2022.

DIAS, M. B. (2008). Guarda Compartilhada. **Revista jurídica consulex.** Brasília, DF: Consulex, v.12, n.275, 30 jun p.26.

DIAS, B. M. (2008). **A família além dos mitos.** <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 28 de set. 2022.

DOMINGUES, L. F. (2022). **A nova Lei de Guarda Compartilhada.**

FIGUEIREDO, F. V.; Alexandridis, G. (2014). **Alienação Parental.**

FONSECA, J. J. S. (2002). **Metodologia da Pesquisa Científica.**

GERHARDT, T. E.; Silveira, D. T. (2009). **Métodos de pesquisa.** Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFRGS.

MINAYO, M.C.S. (2007). **O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde.**

MADALENO. R. (2020). **Direito de família.**

MADALENO, A. C. C.; Madaleno, R. (2018). Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.

NETO, A. de O. A. Et al. (2013). **Alienação Parental e família contemporânea: um estudo.**

Amanda Fonseca LIMA; Débora Soares SOUZA. GUARDA COMPARTILHADA: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA ALIENAÇÃO PARENTAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. AGOSTO/OUTUBRO. Ed. 39 - Vol. 3. Págs 03-23 ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

psicossocial.https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em 01 jul. 2022.

NONONHA, J.; Luiz, de A. M. Romero, L. D. (2021). **A lei da alienação parental: da inconseqüência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente.** <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+insequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em 01 jul. 2022.

PECK, J.S.; MANOCHERIAN, J.R. (1995) O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar. In: Carter, B.; Mcgoldrick, M. (Org.). **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar.**

ROSA, C. P. (2020). Direito de família contemporâneo. 7. Ed.Salvador: **Jus PODIVM**, 2022.

TUPINAMBÁ, R. (2008). O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: Pereira, T. da S.; Oliveira, G. de (Coord.). **O Cuidado como Valor Jurídico.**

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. **Jusbrasil**, 2022. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/900919758>. Acesso em 20 de setem. 2022.

VEIGA, L. B. da. Silva, Y. K. F. (2020). **Guarda compartilhada: uma possível solução para a alienação parental.** <https://www.unirv.edu.br/conteudos.pdf>. Acessado em 08 de out. 2022.

VENOSA, S. de S. (2022). **Direitos de Família.** <https://docero.com.br/doc/sscvxe>. Acesso em 06 abr. 2022.